CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2011
Cópia extraída de fls. 137/138 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 252/01)
(VEREADORES CELSO JATENE – PTB E DALTON SILVANO – PV)

Acresce art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público fixará:

a) as espécies de árvores a serem plantadas;

b) o padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;

c) as normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores;

II - o prazo de contratação será de até 5 (cinco) anos, observadas as disposições gerais aplicáveis aos contratos administrativos;

III - na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato, que resulte em sua rescisão, será prevista a incorporação ao patrimônio público, sem direito a indenização, dos equipamentos de proteção às árvores em crescimento instalados.

.....

Art. 12. .....

.....

IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, além dos serviços de corte e poda serão exigidos os mesmos procedimentos para fins de remoção, manutenção e reciclagem da vegetação de porte arbóreo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars